

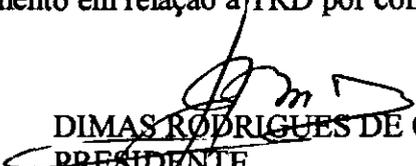
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

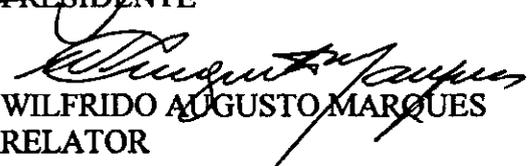
PROCESSO Nº. : 10680/006.248/91-09  
RECURSO Nº. : 75.851  
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1987 a 1989  
RECORRENTE : ENEAS CARLOS DA CUNHA (ESPÓLIO)  
RECORRIDA : DRF EM MONTES CLAROS - MG  
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.454

**IRPF - CÉDULA "H" - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ARBITRAMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO.-** É tributável, na Cédula H da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. Os gastos com a construção demonstrados através de laudo técnico devem ser considerados como valor efetivo da obra suportado pelo contribuinte.**INAPLICABILIDADE DA TRD A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.-** A Taxa Referencial Diária - TRD, como índice de juros é inaplicável relativamente ao período de 04.02.91 a 31.07.91, quando deverá incidir juros de 1% ao mês, a título de mora. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENEAS CARLOS DA CUNHA (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para, com base nos cálculos de fls. 207, reformar a decisão recorrida e, por maioria de votos, excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira, que negava provimento em relação à TRD por considerar matéria ultra petita.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM 12 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. :10680/006.248/91-09  
ACÓRDÃO Nº. :106-08.454  
RECURSO Nº. :75.851  
RECORRENTE :ENEAS CARLOS DA CUNHA (ESPÓLIO)

**RELATÓRIO**

Retorna o presente processo de diligência determinada pela Câmara através da Resolução nr.106-0.741, de 11.07.1994, cujo relatório e voto leio em sessão, 197/202.

2. Pela Repartição através do Termo de Intimação de fls. 204 foram solicitados os documentos, cujo expediente foi objeto de manifestação de fls. 205, que veio assinado pelo Engenheiro Civil, Normando Fiúza Matos, nos seguintes termos:

“Em atendimento ao termo de intimação de 12.04.96, recebido em 29 de abril de 1.996, tenho a esclarecer o seguinte:

1. A planilha de orçamento, anexada ao processo referenciado foi elaborada, conforme levantamento In Loco de material empregado na construção do galpão comercial, à Av. Oscar Caetano 957, em São Francisco Mg, por mim e os engenheiros Tarcísio Generoso Neto e Ana Márcia Vieira Cabral.

2. Os preços dos materiais empregados, na época sujeitos a índices inflacionários, foram extraídos da Revista Informador das Construções, publicação do SINDUSCON, período janeiro a maio/87, período esse em que efetivamente a obra foi executada, conforme DECLARAÇÃO, já anexada ao processo, firma pela Prefeitura Municipal de São Francisco/MG; Preços médios de materiais para o Estado de Minas Gerais, não caracterizando portanto como uma Tabela do SINDUSCON.

3. O piso mede 375,00m<sup>2</sup> (trezentos e setenta e cinco metros quadrados) construído em cimento natado, conforme PLANILHA COMPLEMENTAR abaixo:

**10. - PAVIMENTAÇÕES**

10.2 - Pavimentação do piso em cimento natado na parte interna do galpão m<sup>2</sup> 375

10.2.1- Argamassa em cimento e areia 1:30,0,003m

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. :10680/006.248/91-09  
ACÓRDÃO Nº. :106-08.454

de espessura	m2	375	35,97	13.488,75
10.2.2- Pedreiro	m2	375	28,57	10.713,75
10.2.3- Servente	m2	375	17,15	6.431,25

ACRÉSCIMO NO VALOR TOTAL DO CÁLCULO = Cz\$ 30.633,75

TOTAL CORRIGIDO..... = Cz\$ 458.803,75”

3. Para atender a Resolução da Câmara foi elaborado o relatório de fls. 206, cujo teor transcrevo para melhor instruir o Acórdão.

“Atendendo proposta da relatora do processo em questão (folha 202), apresentamos apreciação dos novos fatos trazidos pelo contribuinte na fase recursal.

1. No que se refere à contestação quanto aos valores das deduções consideradas pelo revisor como **“APLICAÇÃO DE RECURSOS”** (Dependentes, Despesas de Conservação e Desconto Padrão), reportamos ao mesmo instrumento legal citado pelo contribuinte, lei 8.021/90, em seu artigo 6º, parágrafo 2º, abaixo reproduzido:

**“Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e imposto de renda pago pelo contribuinte.”**

Portanto, no que diz respeito a essa questão, a lei é clara na definição da renda disponível, ou seja, aquela livre para acobertar possíveis variações patrimoniais, não havendo dúvida quanto à apropriação dos valores acima discriminados como **“APLICAÇÃO DE RECURSOS”**.

2. Quanto ao arbitramento do custo da construção civil, tendo em vista a Certidão expedida pelo Sindicato da Construção Civil do Estado de Minas Gerais - SINDUSCON-MG, especificando o alcance da definição de obra comercial - salas/lojas (folhas 187 e 188), e, considerando a Declaração da Prefeitura Municipal de São Francisco (folha 186), onde a obra é classificada como **GALPÃO COMERCIAL**, manifestamos no sentido de que o arbitramento não pode se basear na Tabela daquele Sindicato, uma vez que tal instrumento não indica o Custo Unitário Básico (CUB/m2) para execução do tipo de obra em questão.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10680/006.248/91-09  
 ACÓRDÃO Nº. :106-08.454

O recorrente, em seu recurso junto ao 1º Conselho de Contribuintes, apresenta Planilha de Orçamento, subscrita por três engenheiros (folha 174 a 182), que sustenta o Laudo de Avaliação apresentado na fase impugnatória (folha 119), onde apurou-se, segundo o mesmo Laudo, o valor efetivo da obra suportado pelo contribuinte.

Diante do exposto, concluímos por considerar o valor total do constante da Planilha de Orçamento (folha 182), acrescido do valor gasto com pavimentação do piso interno pelo engenheiro Normando Fiúza Matos (folha 205), como gasto na execução da obra (Cz\$ 458.803,75). Assim, a omissão na construção do imóvel perfaz o total de Cz\$ 244.749,69 (Cz\$ 458.803,75 - Cz\$ 214.054,06).

No exercício 1988, ano base de 1987, ocorre alteração do Anexo à Decisão nº 0610800-245/92 - IR/094 (folha 148), conforme abaixo demonstrado:

TOTAL DOS RECURSOS	Cz\$ 1.301.966,00
TOTAL DAS APLICAÇÕES	3.962.653,34
(-)EXCLUSÕES CONVIC (2.021.447,18 - 244.749,69)	(1.776.697,49)
APLICAÇÕES APÓS RETIFICAÇÃO	Cz\$ 2.185.955,85
VARIAÇÃO PATRIMONIAL	Cz\$ 883.989,85
<b><u>CÁLCULO DA RENDA LÍQUIDA TRIBUTÁVEL</u></b>	
RENDA LÍQUIDA DECLARADA	Cz\$ 354.844,00
RENDIMENTOS OMITIDOS	883.989,85
<b>RENDA LÍQUIDA TRIBUTÁVEL</b>	<b>Cz\$ 1.238.833,85."</b>

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10680/006.248/91-09  
ACÓRDÃO Nº. :106-08.454

**VOTO**

**CONSELHEIRO: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RELATOR**

Verifica-se, assim que da diligência resultou na reformulação da Planilha de Orçamento de fls. 182, onde foi acrescido o valor gasto com pavimentação do piso interno informado por engenheiro do representante do Contribuinte, fls. 205, como gasto na execução da obra, resultando em diminuição do valor da omissão de receita apurada em decorrência da construção do imóvel.

Essa alteração foi proposta pelo autuante com a concordância do Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros; conforme consta do despacho de fls. 207, concluindo, assim a diligência de maneira favorável ao Recorrente.

Retomando o julgamento do recurso, verifica-se a arguição de preliminar, sem contudo, indicar o ato contra o qual se insurge e justifique a apresentação da preliminar. No mérito, seu inconformismo precede-se ao critério utilizado para “quantificar a renda consumida e conseqüentemente qual seria a disponibilidade ao fiscal de cada período-base foi a elaboração do fluxo de caixa para cada um dos respectivos anos”; não tendo, contudo, demonstrado a improcedência da exigência, nesta parte da exigência.

No tocante ao outro item do lançamento que foi mantido pela decisão recorrida, relativo ao arbitramento do custo da construção do Galpão, da mesma forma não concorda com os critérios utilizados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. :10680/006.248/91-09  
ACÓRDÃO Nº. :106-08.454

Em inúmeros processos que tratavam de matéria semelhante a discutida nestes autos, relativamente ao arbitramento do custo da construção com base nos índices do SINDUSCON, tenho me manifestado contra manutenção da exigência quando ao Contribuinte não são permitidos a produção da avaliação contraditória, prevista pelo art. 148 do Código Tributário Nacional, ou no mínimo a elaboração de laudo onde fique demonstrado o custo da obra.

Neste caso, entendo que a realização da diligência conforme proposto pela Câmara - Resolução nº 106-0.741, de 11.07.1994, possibilitou a criteriosa análise pela fiscalização da documentação carreada para o processo pelo Contribuinte, nesta instância com o recurso, esclarecendo aspecto importante do arbitramento que reduziu o valor da exigência formulada no auto de infração.

Assim, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada tão somente para reformular o cálculo do acréscimo patrimonial considerado a informação de fls. 207.

Por outro lado, considero inaplicável a aplicação da TRD no período entre 04 de janeiro a 1º de agosto de 1991, a título de correção monetária, período que deverá incidir como juros de mora, o percentual de 1%, ao mês.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 1996.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

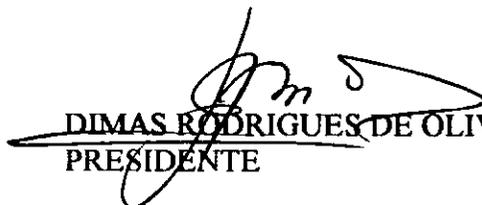
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. :10680/006.248/91-09  
ACÓRDÃO Nº. :106-08.454

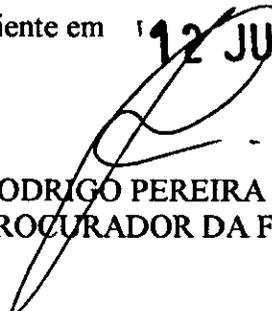
**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 12 JUN 1997

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Ciente em 12 JUN 1997

  
RODRIGO PEREIRA DE MELO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL